

Juarez Carlos Dias de Oliveira, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/Minas Gerais, irrigação.

Kenia Ribeiro Santos, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Lídio Oliveira Vila Nova, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Lídio Oliveira Vila Nova, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Maciel Da Silva Franca, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Marina Punta Del Este Ltda, UHE Capivara, Município de Sertaneja/Paraná, mineração.

Miguel Antonio Dos Santos, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Mineração Melo Ltda, rio Aiuruoca, Município de Seritinga/Minas Gerais, mineração.

Norberto Barbosa dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Odecio Inacio Da Silva, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Pedrina Da Silva Sá, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Rafaela Felix Barbosa, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Renato Oliveira Moura, UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Rio Paranapanema Energia S.A., rio Paranapanema, UHE Chavantes, Município de Chavantes/São Paulo, aproveitamento hidrelétrico.

Rita Barros Machado, rio Cotaxé ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Boa Esperança/Espírito Santo, irrigação.

Suzano Papel e Celulose S/A, Córrego Dourado, Município de Conceição da Barra/Espírito Santo, outras.

Termelétrica Itacoatiara S/A, rio Amazonas, Município de Itacoatiara/Amazonas, termelétrica.

Tiago David Da Cruz Alves, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Vale S/A, rio Grapiá, Município de São Pedro da Água Branca/São Paulo, outras.

Vale S/A, rio Papagaio, Município de São Pedro da Água Branca/Amazonas, outras.

Walid El Koury Daoud, rio Grande, Município de Sacramento/Minas Gerais, mineração.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 431, DE 11 DE MAIO DE 2018

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Rio Paraná, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, nos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo (Processo SEI nº 02127.000159/2018-61).

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeada pela Portaria nº 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020 da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013; e,

Considerando a proximidade física destas unidades e as diversas ações conjuntas e integradas já desenvolvidas pelas UC, as quais estão sediadas no mesmo local e compartilham a mesma estrutura física e equipamentos, resolve:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Rio Paraná, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federais, integrando a gestão das unidades citadas a seguir:

I - Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná;

II - Parque Nacional de Ilha Grande;

§ 1º. O ICMBio Rio Paraná, se constitui numa estratégia de gestão visando ao cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º. As unidades de conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, na qual as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.

§ 3º. As competências do ICMBio Rio Paraná serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o SNUC.

Art. 2º São objetivos gerais do ICMBio Rio Paraná:

I- o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território das UC abrangidas pelo ICMBio Rio Paraná; e

II- o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementaridades funcionais das UC e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III- o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente equilibrado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Rio Paraná se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Rio Paraná deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Rio Paraná poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O Chefe do ICMBio Rio Paraná designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regulamento Interno do ICMBio Rio Paraná, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação mencionadas no artigo 1º desta Portaria passam a ser lotados ou terem seu exercício no ICMBio Rio Paraná.

Art. 7º O ICMBio Rio Paraná será sediado em Umuarama/PR.

§ 1º Enquanto unidade organizacional de apoio à gestão das unidades de conservação, o ICMBio Rio Paraná dispõe das Bases Avançadas (BAV): BAV/Dourados-MS e BAV/Guaíra-PR.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2018

Estabelece orientações quanto aos procedimentos para a apresentação de termo de opção para a inclusão em quadro em extinção da Administração Federal pelas pessoas de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, e considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, na Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, e no Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece orientações quanto aos procedimentos para a apresentação de termo de opção para a inclusão em quadro em extinção da Administração Federal pelas pessoas de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, e o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Art. 2º Poderão apresentar o termo de opção para a inclusão em quadro em extinção da União:

I - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da Administração Direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

II - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

III - a pessoa que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios do Amapá e Roraima, dos Estados do Amapá e Roraima ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos respectivos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, inclusive as extintas, na data em que foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

IV - os servidores alcançados pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

V - os servidores alcançados pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, 2017;

VI - os aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá e de Roraima;

VII - os pensionistas e os servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

VIII - os pensionistas e os aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

Art. 3º O termo de opção, cujo modelo consta no Anexo I, deverá ser preenchido, assinado e protocolado na Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento do Estado do optante, acompanhado de cópia integral dos seguintes documentos:

I - documento de identificação;

II - cadastro de pessoas físicas - CPF;

III - comprovante de Residência;

IV - Ato de admissão (Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, Portaria, Boletim Interno, Contrato, etc)

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de o vínculo ser regido por contrato de trabalho celebrado nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VI - ficha funcional;

VII - contracheque, ficha financeira ou documentos que comprovem a relação ou vínculo com ex-Território, Estado ou Município;

VIII - comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias da época da admissão (registro previdenciário) ou declaração do respectivo Estado ou Município que ateste o desconto das referidas contribuições do salário ou da remuneração do interessado;

IX - comprovante de escolaridade relativo ao cargo, emprego ou vínculo ocupado; e

X - instrumento público de procuração com poderes específicos, no caso de termo de opção firmado por procurador.

§ 1º As cópias dos documentos deverão ser autenticadas, na forma do § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, por servidor público federal no exercício de suas funções, devidamente identificado por sua matrícula, mediante apresentação do original para conferência.

§ 2º Os servidores e militares, bem como os pensionistas, que já optaram pela inclusão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ficam dispensados de apresentação de novo termo de opção.

§ 3º As Superintendências de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos respectivos Estados não poderão recusar o recebimento de requerimentos das pessoas que já tenham processos administrativos em trâmite com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009 ou nº 79, de 2014, e de qualquer documentação apresentada pelos interessados em decorrência da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

Art. 4º A Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento do Estado do optante receberá os termos de opção e os documentos que o acompanham, conferirá as cópias com os documentos originais e as autenticará, nos termos do § 1º do art. 3º, e, após serem digitalizados, os tramitará para a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.